



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

**Processo n°** : 13827.000485/2003-11  
**Recurso n°** : 134.452  
**Acórdão n°** : 302-37.739  
**Sessão de** : 21 de junho de 2006  
**Recorrente** : NANNI & SALMAZO LTDA.  
**Recorrida** : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP

DCTF. LEGALIDADE. É cabível a aplicação da multa pelo atraso na entrega da DCTF à vista no disposto na legislação de regência. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. O instituto da denúncia espontânea, previsto no art. 138 do CTN, não elide a responsabilidade do sujeito passivo pelo cumprimento tempestivo de obrigação acessória. Precedentes do STJ.

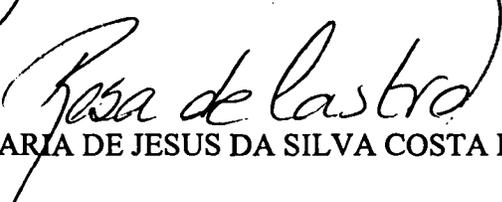
FALTA DE PREQUESTIONAMENTO PRECLUSÃO - Matéria não suscitada na impugnação não pode ser apreciada em grau de recurso, em face da preclusão.

CONSTITUCIONALIDADE - Não compete a este Colegiado manifestar-se sobre supostas violações a princípios constitucionais. RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO  
Presidente

  
ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO  
Relatora

Formalizado em: 12 JUL 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chierogatto, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Corinθο Oliveira Machado, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Luciano Lopes de Almeida Moraes e Luis Antonio Flora. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Processo nº : 13827.000485/2003-11  
Acórdão nº : 302-37.739

## RELATÓRIO

Trata-se de lançamento fiscal pelo qual se exige multa por descumprimento de obrigação acessória, em função da apresentação fora do prazo limite, estabelecido pela legislação tributária, das Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), referentes ao 1º, 2º, 3º e 4º trimestres do ano de 1999.

Inconformada com o lançamento, a Interessada interpôs a impugnação de fls. 01/08, na qual aduz, em síntese, que as DCTF foram entregues antes de iniciado qualquer procedimento de ofício, portanto, espontaneamente, nos termos do art. 138 do Código Tributário Nacional, o que exclui a responsabilidade da infração cometida.

Em Acórdão fundamentado, os membros da 1ª Turma da Delegacia de Julgamento de Ribeirão Preto/SP, votaram pela procedência do lançamento, mantendo a exigência fiscal.

Regularmente intimada do teor da decisão acima mencionada, em 16 de maio de 2005, a Interessada protocolizou Recurso Voluntário no dia 03 de junho do mesmo ano. Nesta peça recursal, a Interessada reitera os argumentos anteriormente explicitados, acrescentando, ainda, jurisprudência do STJ no sentido de que o somatório das multas é indevido quando as declarações são entregues em bloco e antes de qualquer procedimento do Erário.

Ainda, intimada a garantir a instância recursal (fls. 29/40), a Interessada apresentou "Relação de Bens e Direitos para Arrolamento" de fls. 42.

É o relatório.



Processo nº : 13827.000485/2003-11  
Acórdão nº : 302-37.739

## VOTO

Conselheira Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Relatora

O Recurso Voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido por esta Câmara.

A questão central cinge-se à aplicação de penalidade pelo atraso na entrega das DCTF referentes ao 1º, 2º, 3º e 4º trimestres do ano de 1999.

A seu favor, a Interessada alega, em síntese, que deve ser aplicado o instituto da Denúncia Espontânea, previsto no art. 138 do CTN.

Ressalvado meu entendimento pessoal (no sentido de que a denúncia espontânea, na sua essência, configura arrependimento fiscal, deveras proveitoso para o fisco, porquanto o agente infrator, desistindo do proveito econômico que a infração poderia carrear-lhe, adverte a mesma à entidade fazendária, sem que ela tenha iniciado qualquer procedimento para a apuração desses fundos líquidos), cumpre ressaltar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), já se consolidou no sentido de que o instituto da denúncia espontânea não pode ser alegado no caso de descumprimento de obrigação acessória. Nesse sentido:

**“TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ENTREGA EXTEMPORÂNEA DA DECLARAÇÃO. CARACTERIZAÇÃO INFRAÇÃO FORMAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA.**

*I. A entrega da declaração do Imposto de Renda fora do prazo previsto na lei constitui infração formal, não podendo ser tida como pura infração de natureza tributária, apta a atrair o instituto da denúncia espontânea previsto no art. 138 do Código Tributário Nacional.*

*II. Ademais, "a par de existir expressa previsão legal para punir o contribuinte desidioso (art. 88 da Lei nº 8.981/95), é de fácil inferência que a Fazenda não pode ficar à disposição do contribuinte, não fazendo sentido que a declaração possa ser entregue a qualquer tempo, segundo o arbítrio de cada um". (REsp nº 243.241-RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 21.08.2000).*

*III. Embargos de divergência rejeitados.*

(EResp 208097/PR; Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO; Data da Publicação/DJ 15.10.2001)

Processo nº : 13827.000485/2003-11  
Acórdão nº : 302-37.739

Verifica-se, ademais, que nesse julgamento, proferido pela Primeira Seção daquele E. Colegiado, explicitou-se que existe prejuízo ao Erário na medida em que este *“não pode ficar à disposição do contribuinte, não fazendo sentido que a declaração possa ser entregue a qualquer tempo, segundo o arbítrio de cada um”*.

Por outro lado, no que concerne ao segundo argumento aduzida pela Interessada no sentido de que sendo a “declaração [efetuada] em bloco, não é razoável efetuar um somatório da sanção pecuniária para cada mês de atraso na declaração” (REsp nº 601351 / RN; Relator(a) Ministra ELIANA CALMON; SEGUNDA TURMA; DJ 20.09.2004 p. 259), cabe salientar que se trata de argumento precluso (pois não aduzido quando da apresentação da peça impugnatória), além de estar embasado em princípios constitucionais os quais não podem ser objeto de análise pela instância administrativa.

Diante do exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao presente Recurso Voluntário, mantendo a penalidade aplicada, pelas razões acima expostas.

Sala das Sessões, em 21 de junho de 2006

  
ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO  
Relatora